



**JUSTIFICATIVA PARA REFORMA EMERGENCIAL DA ESCOLA DA
LOCALIDADE DE ITAÚNA DE BAIXO.**

Cametá, 18 de março de 2020.

Ao Senhor
Prefeito Municipal de Cametá
Nesta,

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação feita pelo Gabinete do Prefeito/Secretaria Municipal de Educação, vimos apresentar justificativa, conforme prevê art. 26 da Lei 8.666/93, para proceder com a DISPENSA Nº 00.004/2020, destinada a **REFORMA EMERGENCIAL DA ESCOLA DA LOCALIDADE DE ITAÚNA DE BAIXO**. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Para a contratação desejada, de obras emergenciais na **ESCOLA DA LOCALIDADE DE ITAÚNA DE BAIXO**, a permissão legal está prevista no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

“Art. 24: É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no*



prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A “**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

3- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



Assim, sendo, verificamos em nossos arquivos que a empresa **JJ GARCIA VANZELER CONSTRUTORA CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (J.S. WANZELER)**, CNPJ Nº: **17.483.699/0001-90** está com seus documentos de habilitação atualizado e consultando a mesma aceitou e se enquadrando nos parâmetros da Planilha inicial, elaborada pelo Eng Civil CARLOS EDUARDO V. DOS SANTOS CREA 151296034-9-D/PA, no valor total de **R\$ 115.791,16 (CENTO E QUINZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, constantes na planilha em anexo a este processo. Configurando-se, dentro do orçado pela Administração Pública contratar, vislumbrando o atendimento dos princípios da Razoabilidade e da economicidade da Administração Municipal.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da **Empresa JJ GARCIA VANZELER CONSTRUTORA CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (J.S. WANZELER) – CNPJ: 17.483.699/0001-90**, não foi contingencial. Prende-se ao fato desta empresa já ter também executado recentemente uma obra emergencial dentro do prazo e com excelência no trabalho. Após análise da proposta e documentos de habilitação, vimos que a interessada apresentou documentação necessária para este procedimento.

5- DO PROJETO BÁSICO:

O Projeto Básico, à luz do disposto no inc. IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, constitui-se no “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Será a partir do Projeto Básico, portanto, que se terá exata noção das características do objeto a ser executado. Dito isso, e adentrando desde logo nos meandros da análise proposta, é oportuno colacionar as seguintes disposições da Lei 8.666/93:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.



§1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Considerando isto, será inevitável a elaboração do Projeto Básico, quando da contratação de obras ou serviços, seja esta precedida de processo licitatório ou, então, contratada via dispensa de licitação (REGRA). Exceção, contudo, se verificará quando tal medida (leia-se, a elaboração do Projeto Básico) implicar no sacrifício de pessoas ou bens (o que ocorre no caso do objeto desta dispensa). Lembrando que, a obra objeto desta Dispensa, é essencial para o desenvolvimento educacional dos educandos da localidade de Itaúna de Baixo, interior do município, isto é, tal obra emergencial é de extrema urgência para que se possa ter o retorno a referida escola das atividades educacionais com segurança. Diante do exposto já fora realizado levantamentos “IN LOCO”, observando os danos, prejuízos e o perigo que pode apresentar para funcionários, educandos, comunidade escolar como um todo e bens físicos. Ficando, impossível de haver aula no referido local, constatando que tal serviço é de fundamental importância e urgência, pois, tal obra atenderá a comunidade



educacional da ilha de Itaúna de Baixo. Neste sentido, vede os seguintes ensinamentos de Marçal Justen Filho:

1- Inexistência ou insuficiência do projeto básico:

A ausência ou insuficiência do projeto básico configuram, como regra, defeitos sérios e insanáveis. (...)

4.2- A admissibilidade em casos excepcionais:

*Existem hipóteses excepcionais em que a contratação e, eventualmente, um procedimento seletivo serão aperfeiçoados sem a existência de um projeto básico. Tal se passará em **casos de urgência, em que a demora na elaboração do projeto básico acarretaria risco de lesão a interesses relevantes (como a urgência da realização da obra na ponte)**. Em tais hipóteses, que podem autorizar, inclusive, a dispensa de licitação (art. 24, IV), **é evidente que a contratação pode ser avançada sem um projeto básico prévio**. Em todos os casos, no entanto, será imperioso adotar providências que restringem os riscos de uma contratação destituída de limites e com conteúdo impreciso.*

*Também há hipóteses em que a contratação não apresenta maior complexidade, **o que autoriza um projeto básico simplificado**. (...)*

*Suponha-se situação de emergência, que imponha imediata prestação de um serviço ou execução de uma obra. Não seria cabível exigir o sacrifício de bens ou de pessoas para promover, previamente, projetos e orçamentos detalhados. Isso não significa que a Administração esteja dispensada de realizar uma estimativa dos custos e dos recursos. **Deverá fazê-lo, ainda que de modo sumário e compatível com a urgência verificada** (grifos no original).*

No que tange ao repertório do TCU, por sua vez, vede os seguintes julgados:

Voto: (...)

*5. A respeito do indício de irregularidade relativo à elaboração de projeto básico inadequado, **o***



Tribunal tem entendido que esse instrumento pode ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva. É preciso assinalar que esse entendimento não se figura no sentido de dizer que o projeto básico é elemento prescindível nas obras desse tipo, mas esclarecer que os seus elementos constitutivos são mais simples, compatíveis com as obras que pretende detalhar. Desse modo, a estimativa e o detalhamento dos tipos de serviços a serem executados, desde que acompanhados de fundamentação técnica e compatível com o trecho em questão, podem servir para atender o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993 (sem grifos no original).

Acórdão: (...)

Conferir a seguinte redação ao item 1.6 do Acórdão n.º 1644/2008 - Plenário:

"Determinação/Recomendação:

1.6. (...) **mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e §9º da mesma Lei, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico;**

1.6.1. **em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo;**

1.6.2. **em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação direta deve se**



restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico que tenha todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993 (sem grifos no original).

Neste mesmo sentido, aliás, é o que dispõe o art. 5º da Resolução 361/91, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), vejamos:

Art. 5º - Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:

I - nos casos de guerra ou graves perturbações da ordem;

II - nos casos de obras ou serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados.

Parágrafo único - O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (sem grifos no original).

Em síntese, portanto, em se tratando da contratação de obras e serviços, ainda que por meio de dispensa por emergência, sempre que possível (o que significa dizer, sempre que tal medida não implicar no sacrifício de pessoas ou bens), será indispensável a elaboração de Projeto Básico, nos moldes descritos pelo inc. IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93. E, quando não for viável agir desta forma, adotando-se o entendimento do TCU, ainda assim **remanescerá para a Administração o dever elaborar instrumento equivalente, mesmo que mais simplificado**, a exemplo do mencionado detalhamento da obra/serviço a ser executado, **acompanhado de “planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços forem de**



característica emergencial e de baixa complexidade executiva". Assim, no caso em tela, torna-se necessário e essencial a elaboração de uma **planilha simplificada do projeto básico**, por se tratar de uma necessidade emergencial, onde a interdição por longo período, poderá comprometer não só a segurança dos educandos, como também a omissão da administração pública, em não atender de maneira rápida e precípua as necessidades da população, principalmente os educandos ribeirinhos que necessitam desta escola para seu atendimento educacional.

6 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Tais serviços são de natureza emergencial, decorrente de caso fortuito e de força maior, que culminou com a interdição do espaço escolar pelo Corpo de Bombeiros, pois os mesmos decidiram pela interdição após analisar a situação física e estrutural da unidade escolar, o que está inviabilizando as atividades escolares neste prédio. Lembrando que, a obra objeto desta Dispensa, é essencial para o desenvolvimento educacional dos educandos da localidade de Itaúna de Baixo, interior do município, outrossim, a pedido do vereador Ênio de Carvalho o Corpo de Bombeiros deslocou-se a escola para averiguar possíveis riscos de colapso na estrutura da edificação. Lembrando que, a obra objeto desta Dispensa, é essencial para o desenvolvimento educacional dos educandos da localidade de Itaúna

Isto é, tal obra emergencial é de extrema urgência para que se possa ter o retorno a referida escola das atividades educacionais com segurança. Diante do exposto já fora realizado levantamentos "IN LOCO", observando os danos, prejuízos e o perigo que pode apresentar para funcionários, educandos, comunidade escolar como um todo e bens físicos. Ficando, impossível de haver aula no referido local, constatando que tal serviço é de fundamental importância e urgência, pois, tal obra atenderá a comunidade educacional da ilha de Itaúna de Baixo.

A presente licitação baseia-se no **Projeto Básico Simplificado** (por se tratar de uma necessidade emergencial, onde a interdição por longo período, que poderá comprometer não só a segurança das pessoas, como também a omissão da administração pública), encaminhado pelo Eng Civil CARLOS EDUARDO V. DOS SANTOS-CREA 151296034-9-D/PA.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 12.20 = FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 12.361.0403.2.088 = CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES-FUNDEB.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00 = OBRAS E INSTALAÇÕES.

Alexandre Luis da Cruz Medeiros
Presidente CPL
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá

DOMINGOS DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO
CPF nº. 633.984.942-34
CI nº. 3788165/2ªVIA/PC-PA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONTRATO Nº 01.004/2020-SEMED

CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL Nº 01.004/2020-SEMED, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa JJ GARCIA VANZELER CONSTRUTORA CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (J.S. WANZELER)-CNPJ 17.483.699/0001-90, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ESCOLA DA LOCALIDADE DE ITAÚNA DE BAIXO.

Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE CAMETÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua Secretaria Municipal de Educação- **SEMED**, com sede à Rua Coronel Raimundo Leão, nº 754, Bairro Centro, CEP 68.400-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.782.198/0001 - 78 , representado, neste ato, pelo senhor DOMINGOS DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO, Secretário Municipal de Educação, brasileiro, CPF nº 633.984.942 - 34, Carteira de Identidade Civil nº 3788165 /2ª VIA – SSP/PA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **JJ GARCIA VANZELER CONSTRUTORA CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (J.S. WANZELER)**, CNPJ Nº 17.483.699/0001-90, Inscrição Estadual nº 15.397.624-1, com sede na Trav. Pedro I nº 37, Bairro: Central, na cidade de Cametá, estado do Pará, neste ato representada por seu proprietário, senhor JOSIEL GARCIA WANZELER, portadora do documento de identidade nº 4728648 PC/PA, CPF nº 765.099.902-53, residente e domiciliada na cidade de Cametá, Estado do Pará, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato em regime de Empreitada Por Preço Global, fundamentada na Lei Federal Nº 8.666, de 21.06.1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, Lei nº 9.032, de 28.04.95, e a Lei nº 9.648, de 27.05.98, e demais legislação pertinente na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.004/2020**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Por esta e na melhor forma de direito os contratantes firmam o presente Contrato para execução de obra, como abaixo se declara:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federais nº. 8.666/93 e Processo Licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.004/2020 e seus anexos.

01. DO OBJETO

1.1. O objeto deste contrato: OBRAS EMERGENCIAIS NA ESCOLA DA LOCALIDADE DE ITAÚNA DE BAIXO, nas especificações, unidades,



quantidades, valor unitário, condições e forma constantes da Proposta de Preços da CONTRATADA e nos termos expressos no edital de licitação DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00.004/2020.

1.2. Os serviços descritos no item anterior serão executados pela CONTRATADA em regime de empreitada global, cujos ônus de execução, financeiro, fiscais e tributários serão de responsabilidade, exclusiva, da CONTRATADA.

1.3. O objeto deste contrato está vinculado ao resultado do processo licitatório, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00.004/2020.

02. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Os recursos garantidores para a execução do objeto em licitação estão previstos no Orçamento Municipal vigente sob a seguinte rubrica:

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade Executora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 12.20 = FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 12.361.0403.2.088 = CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES-FUNDEB.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00 = OBRAS E INSTALAÇÕES.

03. DO VALOR DOS SERVIÇOS

3.1. O valor dos serviços ora contratados importa em **R\$ 115.791,16 (CENTO E QUINZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**.

3.2. O valor descrito na cláusula anterior é global e final, não sendo, sob hipótese alguma, permitido o seu reajuste.

04. DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E LIQUIDADOS

4.1. O pagamento pela execução da obra previsto neste certame será efetuado conforme medições emitidas pela fiscalização da obra, mediante a apresentação da documentação abaixo:

4.2. Boletim de Medição, devidamente aferida pela fiscalização da **Secretaria Municipal de Educação**, com percentagem física executada obedecendo ao cronograma de entrega de obra;

4.3. A apresentação da respectiva nota fiscal acompanhada do correspondente recibo.

4.4. A lavratura respectiva liquidação obra constante da nota fiscal, cujo procedimento deverá ser formalizado por servidor da Prefeitura;

4.5. O pagamento pela execução dos serviços previsto neste certame será efetuado, condicionalmente, com a apresentação da respectiva nota fiscal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



acompanhada da medição correspondente, firmada por servidor da Prefeitura Municipal responsável por esse ato.

4.6. A apresentação da relação nominal de **todos os empregados** que trabalham na execução da obra, com as respectivas datas de admissão, função ou cargo exercido e o valor dos respectivos salários.

4.7. Comprovante do recolhimento das parcelas referente ao INSS, e FGTS dos trabalhadores da obra;

4.8. Para o Município efetuar o primeiro pagamento à empresa vencedora do certame deverá trazer a matrícula CEI do INSS da referida obra que irá executar.

4.9. Termo de rescisão contratual com a quitação das parcelas trabalhistas, no caso de dispensa do empregado que trabalhava na obra;

4.10. Aparcela da obra considerada defeituosa ou fora das especificações do projeto, assim como das normas técnicas, não será objeto de medição;

4.11. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, inclusive no caso de subcontratação, quando ficará solidariamente responsável com o subcontratado pelo cumprimento dessas obrigações; A inadimplência do contratado ou do subcontratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a Prefeitura Municipal de Cametá a responsabilidade sobre o seu pagamento, nem poderá onerar objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, consoante o disposto no §1º do Art.71, da Lei 8.666/93.

4.12. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA**, enquanto não for comprovado o recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondente ao mês da última competência vencida, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas–CNDT vigente; acompanhando a nota fiscal/fatura devidamente atestada por servidor designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, e suas modificações, ou enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito acréscimo de qualquer natureza;

4.13. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal, a qual deverá estar acompanhada do respectivo recibo.

4.14. Em casos de devolução da nota fiscal e/ou do recibo para se produzir correções julgadas necessárias, o prazo para pagamento do documento devolvido passará a contar após a sua reapresentação com as correções devidamente produzidas.

4.15. Os valores pertinentes a eventuais sanções pecuniárias aplicadas à CONTRATADA serão descontados dos pagamentos devidos à mesma.



05. DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

5.1. A CONTRATADA é responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços contratados, incluindo despesas e deslocamento, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais e trabalhistas, equipamento de proteção individual e quaisquer outros que fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, isentando totalmente a **CONTRATANTE**.

5.2. Nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica estipulado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, até o limite de 10% (dez por cento) do valor empenhado.

5.3. Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

- a) Advertência, por escrito.
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente da multa por atraso.
- c) Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

5.4. As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

06. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Os serviços, objeto deste certame, serão executados conforme as especificações, exigências e condições previstas no presente edital e em seus anexos, especialmente, no **projeto básico SIMPLIFICADO**.

6.2. Deve-se, também, observar as exigências e recomendações técnico-profissionais relativos a eventos desta natureza.

07. DA SUBCONTRATAÇÃO



7.1. Será admitida a subcontratação se previamente aprovada pela FISCALIZAÇÃO, e que não constitua o escopo principal do objeto, restrita, contudo, ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do orçamento, devendo a EMPRESA indicada pela Licitante CONTRATADA, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, nos termos previstos neste Edital;

7.2. É vedada a subcontratação total dos serviços desta licitação, bem como dos serviços considerados para efeito de atestação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;

7.3. A subcontratação de que trata esta cláusula não exclui a responsabilidade do contratado perante a Prefeitura Municipal de Cametá quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

7.4. Compete ao **Departamento de Engenharia** acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do presente instrumento, bem como atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e pagamento, designando o servidor **CARLOS EDUARDO V. DOS SANTOS**, engenheiro civil, mat. nº 151296034-9-D/PA.

08. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços ora contratados serão executados e concluídos no **prazo máximo de 03 (três) meses**, contados da data de assinatura do presente contrato.

8.2. Havendo necessidade, desde que devidamente justificada, o prazo de execução ora contratado poderá ser prorrogado, observando-se as recomendações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

09. DA FISCALIZAÇÃO

09.1. Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do presente instrumento, bem como atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e pagamento.

09.2. Fica designado o (a) servidor(a) **Rudinelson Vieira de Assunção**, matrícula nº 4127/1, inscrito(a) no CPF nº 744.393.242-15, para atuar como Gestor de Contrato responsável pelo acompanhamento da execução do contrato em questão, nos termos da disposição contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

09.3. A presença da fiscalização não atenua a responsabilidade da CONTRATADA.



09.4. Cabe ao responsável pela fiscalização o registro em relatórios de todas as ocorrências e deficiências porventura existentes na prestação dos serviços contratados e encaminhar cópia à CONTRATADA para a imediata correção das irregularidades apontadas.

10. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1. Concluídos os serviços, a empresa executora da obra comunicará à Prefeitura, a fim que se realize o respectivo **Termo de Recebimento Provisório**.

10.2. O Termo de Recebimento Provisório será lavrado em até quinze dias após o recebimento da comunicação da empresa executora e subscrita por, pelo menos, três servidores da Prefeitura, entre estes, o Fiscal da obra.

10.3. Havendo restrições nos serviços entregues, a empresa executora da obra deverá repará-las e/ou corrigi-las de imediato e às suas expensas.

10.4. Não havendo restrições nos serviços entregues ou procedidas as devidas correções, a Prefeitura emitirá o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o qual deverá ser subscrito pelo Fiscal da Obra e pelo representante da empresa executora da obra.

11. DO PRAZO DE GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

11.1. Durante doze meses após a data do recebimento definitivo dos serviços, a empresa executora, na forma do Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica obrigada “a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em se que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados” na obra e/ou serviços.

12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. A vigência do presente contrato inicia-se na data de sua assinatura e findará em xx de xxx de 2020, não sendo prorrogável, por se tratar de um contrato de natureza emergencial.

13. DA PUBLICAÇÃO

13.1. O presente contrato será publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, na forma da lei.

14. DAS PENALIDADES

14.1. Pela inexecução parcial ou total deste contrato serão aplicadas à **CONTRATADA** as Sanções previstas na Lei de Licitações e Contatos e, também, descritas no edital da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.004/2020-/PMC**.



15. DA RESCISÃO DO CONTRATO

15.1. A rescisão deste contrato dar-se-á em qualquer dos casos de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nas alterações nela produzidas;

15.2. A rescisão alcança inclusive a subcontratação com a prestadora de serviço, em caso de subcontratação, ainda que parcial, e no que for permitido, dos serviços objeto deste Contrato.

16. DO FORO

16.1. Fica eleito o Foro da cidade de CAMETÁ, Estado do Pará, para toda e qualquer ação judicial decorrente deste instrumento.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Declaram as partes que este contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.

E, por assim estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, iguais teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Cametá, 18 de março de 2020

DOMINGOS DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO

CPF nº. 633.984.942-34

CI nº. 3788165/2ªVIA/PC-PA

CONTRATANTE

**JJ GARCIA VANZELER CONSTRUTORA CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA (J.S. WANZELER)**

CNPJ Nº 17.483.699/0001-90-Inscrição Estadual nº 15.397.624-1

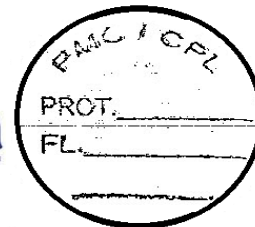
JOSIEL GARCIA WANZELER

RG nº 4728648 PC/PA-CPF nº 765.099.902-53

CONTRATADA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____